PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8174435-27.2022.8.05.0001.1. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: GUSTAVO BISPO DOS SANTOS ADVOGADO: JEANNE GOMES FERREIRA - OAB/BA 67955 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob  $n^{\circ}$  8174435-27.2022.8.05.0001.1. , tendo como Embargante GUSTAVO BISPO DOS SANTOS, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8174435-27.2022.8.05.0001.1. ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA EMBARGANTE: GUSTAVO BISPO DOS SANTOS ADVOGADO: JEANNE GOMES FERREIRA -OAB/BA 67955 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATÓRIO Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por GUSTAVO BISPO DOS SANTOS, em face do v. Acórdão que, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em que buscava o decote da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06 . O Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no Acórdão combatido, uma vez, em sede de contrarrazões, formulou uma série de pedidos concernentes à pena aplicada pelo Juízo Primevo - tais como a aplicação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o início do cumprimento da pena em regime aberto -, não tendo tais pleitos sido avaliados na decisão embargada. A Procuradoria de Justiça se manifestou no seguinte sentido: "deixa de se manifestar com maior profundidade sobre o mérito, pugnando pelo regular processamento do feito" - Id. 47327519. Feito o relatório, passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8174435-27.2022.8.05.0001.1. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: GUSTAVO BISPO DOS SANTOS ADVOGADO: JEANNE GOMES FERREIRA - OAB/BA 67955 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI VOTO Toda decisão deve ser clara, concisa, e deve enfrentar todos os pontos combatidos pela defesa. Para garantir tais características, a legislação criou remédio processual apto a sanar eventuais obscuridades, contradições e/ou omissões nas decisões do Poder Judiciário, que se trata dos presentes embargos de declaração. Nas palavras da doutrina: "Toda decisão judicial deve ser clara e precisa. Daí a importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 2013, pág. 1.762) No

presente caso, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara, concisa e precisa toda a matéria trazida à apreciação deste Eg. Tribunal no julgamento do recurso interposto, conforme se vê dos trechos do acórdão vergastado abaixo transcritos: "(...) Pois bem. Observa-se do quanto entabulado pelo próprio Parquet, que o Apelado não possui nenhuma outra ação penal, de quaisquer naturezas que sejam, a fim de lastrear a assertiva de que se dedigue à atividade criminosa. Ademais, malgrado o Órgão Ministerial tenha afirmado, peremptoriamente, em suas razões, que o Apelado possui "posturas que denotam o grau de envolvimento com ações criminosas, assim como respectiva gravidade", essas foram efetuadas a partir da gravidade em abstrato do crime, o que recorreria, evidentemente, em bis in idem.É verdade, pois, que o tráfico de drogas conduz à conseguências funestas à sociedade, mas esse argumnento por si só, não pode e não deve ser levado em consideração à afastar um direito subjetivo do Apelado.Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que durante a primeira fase do sistema dosimétrico, a quantidade das substâncias proscritas encontradas foi utilizada a fim de exasperar a reprimenda basilar, não sendo, a partir de todos os elementos descritos nos autos, suficientemente hígida para remover o privilêgio entabulado no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.3343/2006, com afinco, inclusive, no quanto decidido, reiteradamente, pela Corte da Cidadania...Ora, o Apelado é primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas e não integra organização criminosa. Dessa forma, não há, evidentemente, a possibildiade de decote do privilégio. Na mesma linha, o que estampa o festejado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, leia-se:"0 tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é uma modalidade de crime de tráfico de drogas, que admite uma redução de pena em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, desde que presentes outras circunstâncias que não denotem maior gravidade da conduta, como a ausência de violência ou ameaça e a não participação em organização criminosa. Trata-se de uma norma que busca distinguir, em termos de reprovabilidade e periculosidade, o pequeno traficante do traficante profissional, possibilitando uma resposta penal mais adequada à realidade do caso concreto" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Volume 4. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 271). (grifos acrescidos) Rechaça-se, de pronto, o pleito único entabulado pelo Parquet, mantendo-se, pois, a benesse estampada pelo § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, nos termos elencados na Sentença. 3 — CONCLUSÃOAnte o exposto, vota-se no sentido de CONHECER do recurso interposto e DESPROVÊ-LO, a fim de manter, incólume, a Sentença objurgada, pelas razões adredemente delineadas. (...)" (grifos aditados) É sabido que os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõem seu acolhimento somente nas hipóteses em que na decisão embargada houver ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. No caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses. Como cediço, a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre questão efetivamente suscitada e que seria, indubitavelmente, necessária ao deslinde do litígio, o que não se revela nos presentes autos. Da mesma forma, explica Guilherme de Souza Nucci: "Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso

apropriado" Nesse sentido, as jurisprudências do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania são pacífica e remansosa. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619, DO CPP. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC e art. 619 do CPP ou, ainda, para corrigir erro material no julgado. 2. Não existem omissões a serem sanadas no acórdão impugnado, uma vez que o decisum apresentou os fundamentos que levaram ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O voto condutor do julgador reconheceu a prescrição, com base no entendimento predominante neste Tribunal de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui causa interruptiva da prescrição. 3. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da Republica vigente" (STJ. EDcl no RMS 39.906/PE. Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013). 4. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 619 do CPC.(EDACR 0016586-31.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)(grifos aditados). STF - EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS HC 117719 RN (STF). Data de publicação: 17/12/2014. Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o estatuído no artigo 619 do CPP, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 2. Embargos de declaração rejeitados. STF - EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO PENAL AP 512 BA (STF).Data de publicação: 02/05/2014.Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada. Precedentes. 2. Embargos declaratórios rejeitados. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS EDcl no HC 160662 RJ 2010/0015360-8 (STJ).Data de publicação: 15/09/2014.Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP. 4. Embargos de declaração rejeitados. Assim, depreende-se da lei, doutrina e jurisprudência, que os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado. Percebe-se, nitidamente, que a matéria

suscitada foi integralmente analisada, não se podendo pretender a utilização dos Embargos Declaratórios como eventual instrumento de prequestionamento, sobretudo quando ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Ou seja, são incabíveis os aclaratórios cuja finalidade é apenas o prequestionamento da matéria, mormente quando o ponto questionado restou suficientemente abordado pelo voto condutor, pretendendo o Embargante tão somente o reexame da decisão. Com efeito, numa análise minudente dos fólios, inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, notadamente quando foram opostos com fundamentos idênticos à matéria já trazida e apreciada no recurso anteriormente julgado por este Colegiado, evidencia-se a mera insatisfação com o resultado da demanda criminal, de modo que torna-se inviável a pretensão na via dos embargos de declaração. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com o opinativo do Órgão Ministerial, votase pelo DESPROVIMENTO dos Embargos Aclaratórios. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR